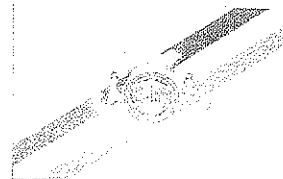




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.35/2015

ALTERA o § 1º, do art. 10, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010 – Regimento Interno.

Autoria: Deputado (a) JOSÉ RICARDO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

O deputado JOSÉ RICARDO, usando de suas prerrogativas parlamentares, nos termos do art. 87, I, da RL n. 469 / 2010 (Regimento Interno), apresenta propositura que “ALTERA o § 1º, do art. 10, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010 – Regimento Interno”.

Vindo os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer preliminar de admissibilidade, na qualidade de relator designado pelo Presidente, passo a atuar como parecerista do Projeto em epígrafe.

É o Relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura visa alterar o § 1º, do artigo 10, do Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. (...)

§ 1º - É escolhido um vice-líder para cada grupamento parlamentar de no mínimo dois deputados.

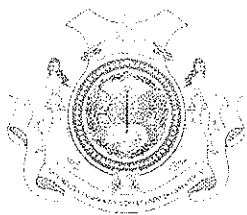
I – Não haverá quaisquer despesas previstas em resolução própria, com a vice-liderança de no mínimo dois deputados:

Quanto aos critérios jurídicos que cumpre a esta Comissão analisar preliminarmente, a proposição atende aos ditames exigidos para seu acolhimento, e conseqüentemente, seja dado continuidade ao Processo Legislativo.

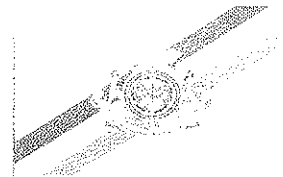
Senão vejamos:

O **artigo 106, caput**, do Regimento Interno, assim dispõe: “O Regimento Interno pode ser modificado ou reformado, por meio de Projeto de Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de **Deputado**.”

A legitimidade do Proponente encontra ainda guarida nas regras do art. 87, I, c/c art. 88, § 3º, da Resolução Legislativa n. 469 / 2010 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



No mais, partindo da premissa de que se 1 (um) partido com 1 (um) deputado tem direito a 1(um) líder, por que não entender que para cada grupamento de 2 (dois) deputados "não possa existir 1 (um) vice-líder, se para cada grupamento de no mínimo 3 (três) deputados existe 1 (um) vice-líder." Assim, poderá ser concedido o mesmo tratamento destinado a 1(um) partido com 3 (três) deputados, a um partido com 2 (dois) deputados ter o mesmo direito de 1(um) vice-líder.

Por fim, conforme justificativa da proposição, a instituição de um "vice-líder" para partido que tenha no mínimo dois deputados traria benesses inenarráveis à população, vez que o vice-líder, em caso de ausência do Líder, poderia suscitar em plenário matéria relevante ou de manifesto interesse público, que não pode depender somente da presença do Líder partidário.

III – VOTO

Face o permissivo legal e regimental, e não havendo óbice à sua aprovação, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução Legislativa n. 35/2015, *ad referendum* do Plenário.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 5 de outubro de 2016.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
de PROPOSTA DE LEI Nº 001/1996

PROPOSTA DE LEI Nº 001/1996 Parecer
do Relator

Em 09.11.1996

PRESIDENTE

RELATOR

170